



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.478777-6/001
Relator: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz
Relator do Acórdão: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz
Data do Julgamento: 17/12/2024
Data da Publicação: 13/01/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXAME TOXICOLÓGICO - RESULTADOS DIVERSOS ORIUNDOS DE AMOSTRAS COLHIDAS NA MESMA JANELA DE DETECÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

I - A emissão de laudos toxicológicos com resultados divergentes, mesmo quando as amostras foram colhidas na mesma janela de detecção, evidencia a falha na prestação do serviço, sendo ônus da demandada demonstrar ausência de erro nos procedimentos, o que não ocorreu.

II - A entrega de resultados inconsistentes, sem justificativa plausível, é situação que causa constrangimento significativo e prejuízo de ordem moral ao autor, impondo-lhe ônus desproporcional para defender sua reputação.

III - Considerado a gravidade do abalo e o caráter pedagógico da indenização, e a fim de atender aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, afigura-se necessária a majoração do valor da indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.478777-6/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): DB - MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., OZANAN DA SILVA DONIZETE - APELADO(A)(S): DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA., OZANAN DA SILVA DONIZETE, SERLAB LABORATORIOS LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ
RELATOR

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de apreciar os recursos de Apelação Cível interpostas por OZANAN DA SILVA DONIZETE e DB - MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. contra a sentença de ordem 190, proferida pela Juíza de Direito Tereza Cristina Cota da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, que nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo primeiro apelante em desfavor da segunda apelante, assim decidiu:

III - DECISÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor e condeno apenas a ré DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) corrigido monetariamente pelos índices do TJMG a partir do arbitramento e juros de mora 1% a.m. a partir da citação.

Rejeito o pedido do autor em relação à ré SERLAB LABORATÓRIOS LTDA.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que considerando a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, arbitro em 10% da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários do advogado da ré SERLAB LABORATÓRIOS LTDA que, considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado, arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Todavia, declaro suspensa a exigibilidade tendo em vista a assistência judiciária concedida, na forma do art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, ordem o autor, primeiro apelante, sustenta que o juízo não aplicou adequadamente o caráter pedagógico da pena pecuniária ao fixar o valor da indenização por danos morais em R\$8.000,00.

Argumenta que aquantia é insuficiente para atingir a empresa ré, considerando o erro inescusável ao enviar, para a nova empregadora do apelante, um resultado positivo para substâncias ilícitas, enquanto para a antiga empregadora o resultado foi negativo.

Defende que a falha na prestação de serviços foi cabalmente comprovada por meio da contraprova realizada a pedido da nova empregadora, como pela perícia judicial que demonstrou a inexistência de uso de substâncias psicoativas por parte do apelante.

Diante disso, requer a majoração do valor da indenização para R\$20.000,00.

Além disso, argumenta que a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação resultou em quantia irrisória, inferior aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, I a IV, do CPC.

Pede o provimento do recurso, para majoração dos danos morais e da verba sucumbencial.

Em contrarrazões, a parte apelada pede o não provimento do recurso, ordem 200.

Também inconformada a ré, segunda apelante, sustenta que o laudo pericial foi produzido em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 691 do CONTRAN, ao utilizar nova amostra biológica em vez da amostra "B" originalmente coletada.

Afirma que essa conduta viola os padrões legais de contraprova e compromete a validade do laudo, elemento fundamental para a sentença recorrida.

Assevera que a decisão judicial delegou indevidamente ao perito a resolução da controvérsia, sem uma análise crítica das implicações legais e científicas apresentadas.

Alega que o exame pericial realizado com nova coleta não permite uma comparação legítima com os resultados iniciais, sendo incapaz de comprovar a suposta falha na prestação de serviços.

Ressalta que a divergência nos resultados de exames pode ser explicada por fatores biológicos naturais, como as fases do ciclo capilar e as características distintas das amostras coletadas em diferentes regiões do corpo, conforme evidenciado por estudos científicos.

Argumenta que a sentença ignorou esses elementos e desconsiderou os argumentos trazidos em contestação, o que compromete a devida apreciação da controvérsia.

Além disso, sustenta que a sentença violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque a prova considerada válida no processo não seguiu os critérios técnicos exigidos, impedindo a análise de uma contraprova legítima.

Destaca, também, que o comportamento do perito, incluindo observações inadequadas e desrespeitosas, comprometeu a imparcialidade e a credibilidade do laudo.

O apelante requer a nulidade da sentença de primeiro grau, com julgamento imediato de mérito, conforme o art. 1.013, §3º, IV, do CPC, declarando improcedentes as pretensões autorais.

Subsidiariamente, solicita a reforma integral ou parcial da sentença, afastando a condenação por danos morais ou, ao menos, reduzindo o montante indenizatório fixado, de forma a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões, a parte apelada pede o não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos recursos, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação movida por Ozanan da Silva Donizete em face de DB - Medicina Diagnóstica Ltda. e Serlab Laboratórios Ltda., pleiteando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor alegou que houve erro em um exame toxicológico realizado junto às rés, cujo resultado incorreto foi enviado à sua nova empregadora, causando-lhe constrangimento e atraso de 14 dias na sua

admissão.

Segundo o autor, ele solicitou desligamento da antiga empresa onde trabalhava com a expectativa de assumir uma nova posição em outra companhia.

Para cumprir as exigências de ambas as empresas, foi requisitado que realizasse exames toxicológicos para fins demissional e admissional.

Assim, dirigiu-se ao posto de coleta da ré Serlab Laboratórios Ltda., que se encarregou do procedimento.

Contudo, alega que os resultados enviados às empregadoras apresentaram divergências: enquanto o exame remetido à antiga empregadora indicava resultado negativo para uso de substâncias psicoativas, o enviado à nova empregadora apontava resultado positivo.

O autor afirmou que, diante do resultado positivo, a nova empregadora informou que a oferta de emprego seria cancelada.

Após insistência, foi autorizado a realizar novo exame toxicológico, desta vez na empresa Labet, cujo resultado foi negativo, reafirmando sua aptidão para o cargo.

O juízo consignou que foram coletadas duas amostras do autor, ambas no mesmo dia, 22/02/2021, sendo uma do pelo da perna e outra do pelo do braço, para a realização de exames toxicológicos.

Contudo, os resultados apresentaram divergências: enquanto uma análise indicou resultado negativo, a outra apontou resultado positivo para substâncias psicoativas.

A justificativa da ré DB Medicina Diagnóstica Ltda foi de que as fases do ciclo capilar, caso as amostras fossem coletadas em dias diferentes, poderiam influenciar nos diagnósticos.

Entretanto, o juízo destacou que as coletas ocorreram no mesmo dia, não havendo fundamento para diagnósticos distintos e considerou que essa inconsistência foi corroborada pelo perito nomeado, que afirmou expressamente que não seria possível obter resultados divergentes de amostras retiradas no mesmo dia, de partes diferentes do corpo.

Ainda, que a perícia técnica concluiu que o material revisado apontava resultado negativo para substâncias ilícitas, reforçando que o autor não era usuário de drogas psicoativas e que o erro decorreu de falha nos procedimentos da ré DB Medicina Diagnóstica Ltda.

Assim, o juízo reconheceu a ocorrência de falha na prestação de serviços, evidenciada pelo envio do resultado positivo à nova empregadora do autor, o que ocasionou constrangimentos e atraso na sua admissão.

Destacou-se que a ré Serlab Laboratórios Ltda atuou conforme as normas técnicas na coleta do material, enquanto a responsabilidade pelos danos foi atribuída exclusivamente à ré DB Medicina Diagnóstica Ltda., devido à imprudência ao apontar um resultado incorreto.

Sobre a irregularidade da prova pericial

Verifico que, em ordem 47, fora apresentado o resultado do 1º exame toxicológico realizado pelo demandante, cujo resultado atesta negativa de uso de substâncias ilícitas, tendo sido coletada a amostra em 22/02/2021 às 09:50.

Em sentido diverso, o documento, ordem 49, apresenta resultado positivo para uso de cocaína 0,65 ng/mg e Benzoilecgonina 0,07ng/mg, sendo que a respectiva amostra fora coletada em 22/02/2021 às 09:58, com oito minutos de diferença da primeira coleta.

A tese central da segunda parte apelante é que a perícia realizada baseou-se em nova coleta de material biológico, o que contraria expressamente a Resolução nº 691 do CONTRAN.

Segundo a apelante, essa norma exige que a contraprova seja feita exclusivamente na amostra "B" originalmente coletada, com o objetivo de garantir a rastreabilidade do material, conforme previsto na Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015.

Defendeu que a autorização para a realização de uma nova coleta, concedida pelo juízo de primeiro grau, violou diretamente esses preceitos normativos e configurou nulidade absoluta, pois desrespeitou as regras rígidas que regem a coleta e análise toxicológica.

Em atenção à conclusão do trabalho pericial, ordem 143, destacou-se que não fora constatada a presença de substâncias psicoativas no periciado:

CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO FINAIS

O caso em tela evidencia um motorista profissional que ao realizar exames toxicológicos demissional e admissional, ocorreu divergência em seus exames, sendo um negativo no demissional e outro positivo no admissional, tendo os exames sido realizados pelo mesmo laboratório.

A margem de erro neste tipo de exame quando positivo, é praticamente impossível, porém outros fatores

podem ocorrer , como por exemplo , erro de digitação na emissão do laudo , falta de atenção , troca de exames etc.

Na perícia realizada constatamos que o teste para substâncias psicoativas são negativas e o periciado não é usuário deste tipo de substâncias ilícitas.

Por outro lado, em resposta a quesitos complementares de ordem 159, a perícia confirma que exames realizados em datas diferentes para aferição de resultados análogos a estes podem apresentar resultados diferentes:

2. É possível comparar laudos elaborados a partir de amostras coletadas em datas distintas?

R: Cada exame realizado em datas diferentes poderá ter um resultado específico de acordo com a condição do doador no momento da coleta

A tese recursal repousa na incongruência de análise do perito, porque fora por ele colhida nova amostra, sem se atentar ao produto biológico original colhido à época dos exames contestados.

Em atenção à jurisprudência deste Tribunal de Justiça, observo que existem precedentes no sentido de se declarar congruente a divergência entre exames realizados em janelas de detecção diferentes, com uso de materiais distintamente coletados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO EM EXAME LABORATORIAL NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE RESULTADO DIVERGENTE EM SEGUNDO EXAME REALIZADO JUNTO A OUTRO LABORATÓRIO. JANELA DE DETECÇÃO DISTINTA. MATERIAL COLETADO DIFERENTE. NÃO COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em demanda envolvendo a prestação de serviços laboratoriais, a fim de se amenizar a condição de hipossuficiente da parte autora, que se apresenta como consumidor final, nos termos do art. 2º do CDC.

II - Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível, em regra, a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão, dano, culpa e nexo de causalidade, conforme disposto no art. 927 cominado com o art. 186, ambos do Código Civil.

III - Em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à indenização por danos morais e materiais depende da demonstração da ocorrência de ato ilícito, da prova do dano efetivo e do nexo de causalidade, não havendo que se falar em necessidade de demonstração de culpa ou dolo por parte do prestador de serviços, na medida em que sua responsabilidade é objetiva.

IV - Não há incongruência entre o exame toxicológico realizado pelo réu e o segundo exame realizado junto a laboratório terceiro, em data posterior, o qual constou negativo para o uso de substância psicoativa. Isso ocorre, pois, os referidos exames foram realizados em janelas de detecção distintas, bem como os materiais coletados para exame são diferentes, razão pela qual há possibilidade de resultados diferentes.

V - Diante da ausência de provas do cometimento de ato ilícito pelo laboratório réu, não há como lhe imputar a responsabilidade civil pelos alegados danos materiais e morais.

VI - Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.172520-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2024, publicação da súmula em 11/06/2024)

Apesar de nos casos citados se verificar a razoabilidade da existência de resultados distintos, não é o que ocorre nestes autos.

A perícia não pode ser desconsiderada conforme argumenta a apelante, sobretudo porque foi conclusiva no sentido de que não seria possível que os resultados incongruentes apresentados pelo autor existissem.

Conforme quesitos complementares de ordem 149:

d) É possível obter resultados distintos sobre amostras retiradas no mesmo dia de partes do corpo diferente?

R: Não

Destaquei no início que ambos os laudos, com coletas de mesma data com diferença ínfima em minutos, apresentaram resultados completamente diversos, restando evidente e inexplicado pela demanda qual a razão da divergência.

Destaca-se que fora invertido o ônus da prova em ordem 167:

01 - Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo as rés comprovarem que não houve falha na sua prestação de serviços.

Sendo da parte demandada o ônus de confirmar que não falhou na prestação de seu serviço, limitou-se esta a declarar que a perícia é incongruente, afirmando que a prova atestou que o demandante não era usuário de substâncias ilícitas, com base em amostra colhida no período do trabalho pericial, ou seja, em janelas distintas.

No entanto, não cuidou de observar que a perícia também atestou que é injustificável a existência de resultados distintos com amostras colhidas na mesma janela de detecção.

Sobre este aspecto, entendo haver evidente falha na prestação do serviço. Ainda que não se possa confirmar qual dos laudos reflete a verdade material, não há como desconsiderar que a existência de resultados conflitantes gerou incerteza que onerou excessivamente o demandante, forçando-o a se defender de alegação de ser ele usuário de substâncias ilícitas.

Essa situação impõe ao demandante o ônus de provar sua condição, ao passo que cabia à parte demandada assegurar a confiabilidade de seus procedimentos e resultados, demonstrando a ausência de falha em sua prestação de serviços.

O fato de os resultados divergirem sem justificativa plausível, especialmente quando originados de amostras colhidas no mesmo intervalo de detecção, reforça a negligência no cumprimento dos padrões técnicos exigidos. Essa incongruência não apenas evidencia a irregularidade do serviço prestado, mas também comprometeu gravemente a reputação e a dignidade do demandante, que foi colocado em posição vulnerável e constrangedora.

Quanto às demais declarações de que não foram observados outros elementos probatórios, ou mesmo que o juízo teria transferido o dever de julgamento ao perito, tenho que se tratam de meras alegações insuficientes, diante da latente falha na prestação de serviço conforme já fundamentado.

Dos danos morais.

O primeiro apelante, demandante, afirma que a condenação em danos morais foi insuficiente para cobrir o abalo sofrido.

A reparação pelos danos extrapatrimoniais é garantia Constitucional, como se verifica dos incisos V e X do art. 5º.

Conforme os dispositivos citados e do princípio da dignidade da pessoa humana, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald conceituam o dano moral como sendo "uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela" (pág. 366) e explicam:

"Em sentido amplo, o fenômeno do ilícito se concentra na soma dos seguintes elementos: antijuricidade mais imputabilidade. Esse é o cerne do suporte fático da ilicitude, pois faltando qualquer desses dois elementos inexistente o fato ilícito, em qualquer circunstância. Porém, o artigo 186 não se contenta com essa combinação, acrescentando ao aludido binômio também os elementos integrantes da culpa dano e o nexa causal. Como se extrai do mencionado dispositivo, o ilícito indenizatório - ou ilícito civil stricto sensu - refere-se a toda e qualquer conduta (comissiva ou omissiva), culposa, praticada por pessoa imputável que, violando um dever jurídico (imposto pelo ordenamento ou por uma relação negocial), cause prejuízo a outrem, implicando efeitos jurídicos. Sendo esse o objetivo, para que o leitor entenda aonde o Código Civil pretendeu chegar, basta substituir a expressão comete ato ilícito, que se encontra o final do texto, por incide em responsabilidade civil ou fica obrigado a indenizar." (Novo tratado de responsabilidade civil / Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. - 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 - pg. 209/210).

Os mesmos autores reconhecem que "o dano moral é categoria cuja construção é fundamentalmente jurisprudência e apoiada no contributo de gerações sucessivas de juristas. Quem quiser conhecê-lo deve ir à doutrina ou julgados". (pg. 361).

O dano moral no caso é evidente, considerando a gravidade das consequências decorrentes da falha na prestação do serviço laboratorial.

A emissão de laudos que conduzem a entendimento inconclusivo, apontando resultado positivo para o uso de substâncias ilícitas em um e resultado negativo em outro, não apenas causou constrangimento ao autor, mas também impactou diretamente sua vida profissional, gerando um atraso na sua admissão pela nova empregadora e colocando em xeque sua credibilidade.

Ademais, o caráter e sensível da informação veiculada potencializou o abalo moral.

A conduta negligente da ré ao emitir resultados contraditórios e sem justificativa técnica comprometeu a confiança depositada em seu serviço, acarretando o dever de indenizar.

O dano moral decorre, assim, não apenas do erro material, mas também do impacto psíquico e social causado ao demandante, que teve de lidar com a insegurança e a humilhação geradas pela situação.

O reconhecimento do dano moral, além de compensar o autor pelo sofrimento experimentado, também possui o papel pedagógico de reforçar a responsabilidade das rés na prestação de serviços tão sensíveis.

Do valor da indenização

Quanto ao valor da indenização, dispõe o art. 944 do Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Deve o magistrado, ao arbitrar a verba indenizatória, analisar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Doutrina e jurisprudência também têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização traduzidos nas circunstâncias do fato e nas condições do autor do ilícito e do ofendido.

A propósito, é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"É também princípio capital, em termos de liquidação das obrigações, que não pode ela transformar-se em motivo de enriquecimento. Apura-se o quantitativo do ressarcimento inspirado no critério de evitar o dano (de *damno vitando*), não porém para proporcionar à vítima um lucro (de *lucro capiendo*). Ontologicamente subordina-se ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido, e destina-se a evitar o prejuízo. Há de cobrir a totalidade do prejuízo, porém limita-se a ele. A razão está em que, no próprio étimo da "indenização", vem a ideia de colocar alguma coisa no lugar daquilo de que a vítima foi despojada, em razão do "dano". Se se ressarce o dano, não se lhe pode aditar mais do que pelo dano foi desfalcado o ofendido." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 2018, p. 374).

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (AgInt no REsp n. 1.719.756/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Verificadas as circunstâncias narradas, conclui-se que o montante de R\$ 8.000,00 é insuficiente para amenizar os efeitos dos danos causados.

Em obediência aos parâmetros e princípios acima delineados e também ao entendimento adotado por precedentes deste Tribunal de Justiça, em situações análogas: (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.248198-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2023, publicação da súmula em 17/11/2023) tenho que a indenização deve ser majorada ao montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, para majorar a verba indenizatória, nos termos da fundamentação, e NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, mantendo a sentença irretocável nos outros aspectos.

Custas recursais pela segunda apelante, demandada.

Em atenção ao art. 85, parágrafo 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação, entendendo que esse parâmetro é suficiente a compensar o trabalho realizado pelo patrono.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO."